

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 52.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, é substituído pelo seguinte:

Artigo 52.º As correspondências registadas e as cartas com valor declarado podem ser aceites em todas as estações durante o período normal de abertura ao serviço público, compreendido entre as oito e as dezóito horas.

§ 1.º Quando a expedição da respectiva mala se houver de fazer dentro do período estabelecido para a aceitação, as mesmas correspondências devem ser apresentadas até meia hora antes da partida da mala, se o apresentante pretender que nela sejam expedidas.

§ 2.º Nas estações abertas ao público cujo funcionamento vá além das dezóito horas podem aceitar-se correspondências para registo até às vinte horas, desde que lhes sejam afixados os selos de franquia representativos da sobretaxa de *correspondências registadas da última hora*.

Estas correspondências aproveitarão a primeira expedição do mesmo dia quando sejam apresentadas meia hora antes do fecho da mala respectiva ou ainda as expedições que se efectuem entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte.

§ 3.º A sobretaxa referida no parágrafo anterior será reduzida de 50 por cento quando as correspondências não beneficiem das expedições previstas no mesmo parágrafo.

Art. 2.º A sobretaxa de *correspondências registadas da última hora* será de 1\$ por cada objecto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 18 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.000\$ da alínea e) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 70.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1939.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 30:222

Subsistindo, pela grande afluência de alunos às Faculdades de Medicina de Coimbra, Lisboa e Pôrto e às Faculdades de Ciências de Lisboa e Pôrto, a necessidade que houve nos últimos quatro anos lectivos de recorrer aos serviços de pessoal docente e menor além dos quadros (decretos-leis n.ºs 24:577, 24:745, 24:861, 26:020,

27:275 e 29:149, respectivamente de 19 de Outubro e 6 de Dezembro de 1934, 7 de Janeiro e 5 de Novembro de 1935, 24 de Novembro de 1936, 15 de Novembro de 1937 e 18 de Novembro de 1938);

Considerando, por outro lado, a conveniência de assegurar o provimento interino dos lugares de assistente, sempre que o respectivo titular esteja impedido noutro serviço público;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Faculdades de Medicina e de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto a contratar, no ano escolar de 1939-1940, o seguinte pessoal, além dos quadros:

Universidade de Coimbra

Faculdade de Medicina

4 assistentes.

Universidade de Lisboa

Faculdade de Medicina

6 assistentes.

Faculdade de Ciências

4 assistentes.

Universidade do Pôrto

Faculdade de Medicina

4 assistentes.

Faculdade de Ciências

2 assistentes.

1 servente.

§ 1.º Ao serviço docente, de carácter temporário, prestado pelos assistentes contratados ao abrigo deste artigo será aplicável o preceito do artigo 24.º, § único, alínea a), do decreto n.º 22:257, de 29 de Março de 1933.

§ 2.º Os encargos resultantes dos contratos autorizados pelo presente artigo serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional para os vencimentos do pessoal dos quadros das respectivas Faculdades.

Art. 2.º Se um assistente estiver impedido noutro serviço público que deixe disponível a verba destinada ao pagamento do seu vencimento de assistente, poderão as Universidades e escolas universitárias, sob proposta dos professores do grupo ou cadeira respectiva, lavrar com outro indivíduo, para o exercício das mesmas funções, contrato sujeito a homologação pelo reitor e de duração até ao termo do impedimento, sem a limitação de doze meses estabelecida na parte final do § 4.º do artigo 52.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, com a redacção dada pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:393, de 26 de Fevereiro de 1931.

§ único. A escolha para o desempenho das funções de assistente, nos termos deste artigo, pode recair em indivíduo que há menos de um ano as exerceu ao abrigo da disposição legal nêle citada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.